

Câmeras Corporais Policiais: Um Caminho Para “Provar Melhor” Em Processos De Tráfico De Drogas?

Police Body Cameras: A Way to "Prove Better" in Drug Trafficking Cases?

ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO NOVAES¹
Universidade Federal de Pernambuco

MANUELA ABATH VALENÇA²
Universidade Federal de Pernambuco

Resumo: Este artigo busca explorar a potencialidade do uso das imagens captadas pelas câmeras corporais policiais como um possível meio para melhorar a prova nos processos de tráfico de drogas. No Brasil, uma considerável quantidade de estudos vem demonstrando que a verdade processual nos casos de tráfico de drogas se constrói com base em testemunhos policiais advindos de abordagens quase sempre desamparadas em critérios objetivos. Neste sentido, o trabalho propõe responder à indagação: poderiam as câmeras policiais representar uma melhora nas provas nos casos de processos de tráfico de drogas? Para tanto, realizou uma pesquisa da literatura e de dados secundários de pesquisas, abordando os seguintes tópicos: 1) como opera a injustiça epistêmica nos processos de tráfico de drogas; 2) como as imagens decorrentes de câmeras policiais podem ser tratadas como “boas” provas e 3) refletir acerca das possíveis contribuições das câmeras corporais para diminuição da ocorrência de injustiças epistêmicas nos processos de tráfico de drogas.

Palavras-chave: Verdade processual; Tráfico de Drogas; Injustiça Epistêmica; Câmeras Corporais.

Abstract: This article seeks to explore the potential of using footage captured by police body cameras as a possible means to improve evidence in drug trafficking cases. In Brazil, a considerable number of studies have shown that the procedural truth in drug trafficking cases is constructed primarily based on police testimonies arising from stops and searches that are often lacking in objective criteria. In this regard, the paper aims to address the following question: could police body cameras represent an improvement in the evidentiary quality of drug trafficking proceedings? To this end, it draws on a literature review and secondary data from previous research, addressing the following topics: (1) how epistemic injustice operates in drug trafficking cases; (2) how footage from police cameras can be treated as “good” evidence; and (3) reflections on the possible contributions of body cameras to reducing the occurrence of epistemic injustices in drug trafficking proceedings.

Keywords: Procedural truth; Drug trafficking; Epistemic injustice; Body cameras.

INTRODUÇÃO

¹ Mestrando em Direito - Universidade Federal de Pernambuco-PE. Email: acarlos.novaes@upe.br.

² Professora Adjunta de direito processual penal da graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco-PE. Presidenta do Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal (IBRASPP). Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília. Email: manuela.valenca@ufpe.br.

O crime de tráfico de drogas é responsável pelas altas taxas de encarceramento no Brasil. Segundo dados do SISDEPEN, relativos ao primeiro semestre de 2025, o Brasil tem cerca de 771.699 pessoas encarceradas (prisões definitivas e provisórias), sendo 180.970 delas por tráfico de drogas, um percentual, portanto, de 23,4% da população carcerária e o crime que mais encarcera no Brasil³. Quando fazemos um recorte de gênero sobre esses dados, o percentual de mulheres presas pelos crimes da Lei 11.343/06 é ainda maior⁴.

Para além do alto nível de incremento da população carcerária, um efeito observado e apontado pela literatura especializada decorrente da política de “Guerra às drogas” é o alto nível de ilegalidade de atos das fases da persecução (a exemplo de flagrante sem critério legal, abordagens sem justa causa, entradas domiciliares franqueadas sem amparo jurídico, torturas e execuções sumárias). Promove-se uma verdadeira política de derramamento de sangue⁵.

Para os fins deste trabalho, importa ressaltar um dos aspectos dessa política que é a centralidade da verdade policial nos processos de tráfico de drogas. Segundo uma recente pesquisa publicada pelo IPEA, 87,4% dos processos criminais sobre crimes da Lei 11.343/2006 na justiça estadual foram iniciados a partir de prisões em flagrante⁶.

³ Disponível em <https://www.gov.br/senappn/pt-br/servicos/sisdepen>.

⁴ O tema do encarceramento decorrente da “Guerra às drogas” foi abordado em diversos trabalhos que apontam para algumas características importantes do processo de criminalização primária e secundário desses delitos. Alguns deles: há ampla discricionariedade na classificação da conduta de uso e de tráfico, abrindo espaço a critérios não jurídicos e a vieses raciais, de gênero e de classe; a maior parte dos processos criminais advêm de investigações instauradas em razão de flagrantes realizados por policiais militares; a severidade punitiva está muito associada ao imaginário da insegurança pública que atribui a qualquer pessoa encontrada com drogas a imagem do narcotraficante armado e integrante de organizações criminosas; muitas das pessoas processadas e presas por tráfico de drogas são “mulas”, “aviões”, “foguetes”, isto é, desempenham papéis secundários no mercado de tráfico de drogas e assumem verdadeiros “postos precários” nessa cadeia. Neste sentido, ver: SEMER, Marcelo. *Sentenciando o tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento*. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019; ABATH, Manuela; CASTRO, Helena Rocha C. de. Mulheres e drogas sob o cerco policial. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 146, n. Especial, p. 11-30, 2018; DUARTE, Evandro C. P.; MURARO, M.; LACERDA, M.; GARCIA, R. de D. Quem é o suspeito do crime de tráfico de drogas? Anotações sobre a dinâmica dos preconceitos raciais e sociais na definição das condutas de usuário e traficante pelos Policiais Militares nas Cidades de Brasília, Curitiba e Salvador. *Coleção Pensando a Segurança Pública*. V. 5. Brasília: Ministério da Justiça, 2014, p. 81-120; ZACCONE, Orlando. *Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

⁵ BATISTA, Nilo. Política Criminal com Derramamento de Sangue. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 5, n. 20, p. 129–146, 1997.

⁶ BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). *Perfil do Processado e Produção de Provas nas Ações Criminais por Tráfico de Drogas*: relatório analítico dos Tribunais Regionais Federais, Brasília, DF: IPEA, 2023, p. 36.

Quando esses flagrantes chegam às mesas do judiciário para sua apreciação, observa-se que as decisões e sentenças acabam por condenar os réus de tráfico de drogas com base apenas em elementos do inquérito e no testemunho policial, sendo, porém, um conjunto de indícios e provas muito frágeis para se derrubar a presunção de inocência de um indivíduo⁷.

Diante de todos esses problemas relatados, surgem as câmeras corporais policiais. Essas câmeras possuem diversas finalidades, sendo a mais importante delas, a de constituir em um instrumento de auxílio na tarefa de controle da atividade policial. Porém, na medida em que realizam um registro de um fato aparentemente criminoso, pode-se indagar: são as imagens e áudios que elas registram meios de prova confiáveis e hábeis para provar crimes contra cidadãos? Seria esse caminho uma forma de reduzir a centralidade da “verdade policial” nos processos de tráfico de drogas?

Este artigo parte dessas perguntas e pretende apresentar algumas respostas, mas sem pretensão de exaurir o debate, uma vez que a discussão jurídica sobre o uso das imagens de câmeras acopladas em fardas policiais atravessa uma série de questões de ordem técnica e tecnológica e que envolvem direitos de personalidade, proteção de dados, dentre outros.

Dessa forma, o artigo está estruturado da seguinte forma: em um primeiro momento, aborda-se o tema da verdade processual e da verdade policial, apontando para a centralidade hoje das versões, narrativas e provas produzidas unilateralmente por policiais nas condenações por tráfico de drogas.

Em um segundo tópico, abordamos o tema das provas nos processos de tráfico de drogas, a partir de uma literatura já existente sobre o tema, que demonstra a centralidade das versões e verdades policiais na construção do raciocínio probatório nesses casos. Utilizamos, ainda, o conceito de “injustiça epistêmica”, de Miranda Fricker⁸, para pensar sobre como determinados sujeitos no processo podem ter suas versões mais consideradas e valoradas como verdade do que outros.

Por fim, no terceiro e último ponto deste trabalho, abordamos a possibilidade de os dados coletados por meio de câmeras policiais serem utilizados como meio de prova. Neste

⁷ JESUS, Maria Gorete Marques de. *A verdade jurídica nos processos de tráfico de drogas*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

⁸ FRICKER, Miranda. *Epistemic of injustice: Power and the ethics of knowing*. New York: Oxford University Press, 2007.

momento, trazemos mais problematizações do que efetivamente respostas, por entender que se trata de tema que demanda maior maturação.

1 VERDADE PROCESSUAL E VERDADE POLICIAL

Uma das mais profícias discussões no direito processual penal gira em torno da verdade. Não há espaço, aqui, para adentrar nesse rico debate, mas algumas premissas precisam ser estabelecidas para que continuem a construir o nosso argumento em torno do valor probatório das imagens detectadas por câmeras corporais.

O coração da inquisitividade é a noção de um processo como busca da verdade histórica, da verdade como correspondência dos fatos tais como eles efetivamente se deram. Em outras palavras, o *ethos* inquisitivo dirige-se primordialmente à descoberta dos fatos alegados no processo, tais quais se deram no passado, primeiramente por crer que essa descoberta é possível e, em segundo, por desejar, a qualquer custo, chegar a essa resposta.

Assim, a tradição inquisitiva, por ter com a verdade uma relação de acesso total e absoluto, promoveu práticas nocivas como a objetificação do réu e o fortalecimento a práticas como a tortura⁹.

Não coadunamos, portanto, com a ideia segundo a qual seria possível obter acesso a uma verdade real. Entretanto, é compromisso do processo instituir-se como dispositivo epistêmico, isto é, como um conjunto de normas, práticas e condutas que permitam que a hipótese acusatória seja provada por meio de caminhos seguros e idôneos. Neste ponto, é fundamental trazer à baila a lição de Geraldo Prado.

Prado ressalta a importância da verdade como base para a condenação, ciente, evidente, de que não está defendendo um empreendimento tipicamente inquisitivo. Neste sentido, “a verdade perseguida no curso do processo penal como meta da ultrapassagem de um estado de incerteza para o de certeza não tem uma ‘natureza ontológica’, tampouco encontra-se acessível

⁹ MAIER, Julio. Entre la inquisición y la composición. ZAPATERO, Luis Alberto; DE LA TORRE, Ignacio B. G.; SANTOS, Marino B. *Homenaje ao Dr. Marino Barbero Santos*. Salamanca: Universidad de Salamanca, v. 2, 2001, p. 801-814.

para, como em um passe de mágica, conduzir os sujeitos processuais a uma viagem no tempo, ao passado, para perceber como na realidade ocorreram”.¹⁰

Assim, somente a partir de um processo com produção de provas seguras e idôneas e com ampla participação da defesa e exercício máximo do contraditório, seria possível afastar o estado de inocência e condenar alguém.

É este o sentido que atribuímos, inicialmente, ao termo ‘verdade processual’.

Porém, ciente de que o direito e os processos criminais são também dispositivos discursivos, eles são investidos de e traduzem poderes e saberes dos agentes do sistema punitivo, que descrevem não apenas fatos criminais, mas pessoas. Michel Foucault¹¹, dirige a sua atenção à maneira como, no empreendimento disciplinar, o poder é mais normalizador que repressivo, no sentido de agir para construir subjetividades, “examinando” os sujeitos.

Para Foucault, com o escopo de conhecer/examinar o indivíduo, a justiça penal toma emprestados os discursos sobre esse ser, sobretudo os construídos no campo médico e psiquiátrico. O exame psiquiátrico é o principal documento utilizado para deslocar a intervenção punitiva do ato para o sujeito e, ao mesmo tempo, para definir positivamente o sujeito delinquente¹². Nas palavras do autor, “o exame tem por função dobrar o autor, responsável ou não, do crime, como um sujeito delinquente que será objeto de uma tecnologia específica”¹³.

Assim, inquéritos e processos criminais são um conjunto também de discursos policiais sobre quem é o criminoso, de que bairro são, que modo de vida levam, em que medida são desviantes para além do crime que cometem. Ao tratar desta forma a verdade jurídica, Foucault aponta para o fato de que a verdade sobre os fatos pode ficar em segundo plano no raciocínio decisório. Em poucas palavras, o processo criminal por vezes veicula mais um veredito sobre quem você é do que efetivamente sobre o que você fez.

Neste sentido, uma ‘verdade policial’ é, antes de tudo, um saber acumulado sobre indivíduos que carregam estereótipos raciais, de gênero, de origem, de território.

¹⁰ PRADO, Geraldo. *A cadeia de custódia da prova no processo penal*. 2 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2021, p. 32.

¹¹ FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Tradução de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. 4. ed. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

¹² FOUCAULT, Michel. *Os anormais*. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 18-19.

¹³ FOUCAULT, Michel. *Os anormais*. p. 19.

Nos crimes de tráfico de drogas especialmente, essa verdade policial, que se inicia com o tirocínio e a justificativa do *expert* sobre quem é suspeito ou não a ser abordado, a noção de verdade policial ganha ainda maior importância. E aqui retomamos uma abordagem sobre a centralidade do flagrante nesses processos.

A prisão em flagrante, embora não constitua uma medida de natureza cautelar, o que impede que perdure no curso da persecução penal, também restringe a liberdade dos cidadãos e precisa ser disciplinada e interpretada a partir da regra de presunção de inocência. Assim, somente pode ser detido em flagrante pessoas contra quem recaiam suspeitas razoáveis de autoria delitiva e o estado de inocência deve impor limites à formalização do flagrante e, antes mesmo disso, às abordagens que eventualmente os desencadeiem

Porém, a prática generalizada de buscas pessoas sem mandado, à revelia, por vezes, do artigo 244 do Código de Processo Penal, conduz aos dados antes citados, segundo o qual 87,4% dos processos criminais sobre crimes da Lei 11.343/2006 na justiça estadual foram iniciados a partir de prisões em flagrante.

A esse dado se soma outro: é a narrativa do flagrante que basicamente sustenta, posteriormente, as condenações¹⁴. Sobre isso, cumpre lembrar:

No campo da sociologia criminal, também a problemática relação entre polícia e justiça tem aparecido como objeto de reflexão¹⁵ e não faltam evidências empíricas para concluir pela forte permeabilidade da justiça à verdade e aos saberes policiais. Por exemplo, pesquisas demonstram que os depoimentos de policiais colhidos nas delegacias sem a participação da defesa acabam sendo apenas ratificados em juízo e que, no crime de tráfico de drogas, por exemplo, inserem-se como elemento central ou único da condenação¹⁶. Por outro lado, a tortura ainda assombra delegacias de polícia¹⁷, persistindo como técnica informal e ilegal de investigação, apesar dos muitos esforços no sentido de aboli-la, merecendo destaque a modificação trazida pela lei

¹⁴ SEMER, Marcelo. *Sentenciando o tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento*. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019.

¹⁵ LIMA, Roberto Kant de. "Cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial". *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, ANPOCS, 4 (10), p. 65-84, 1989.

¹⁶ JESUS, Maria Gorete Marques de. *A verdade jurídica nos processos de tráfico de drogas*.

¹⁷ BARROS, Marcelo. *Polícia e tortura no Brasil: conhecendo a caixa das maçãs podres*. Curitiba: Appris, 2015.

13.245/16, que passou a exigir a presença de um advogado nos interrogatórios em sede policial, mas que, na prática, não foi capaz de generalizar essa prática¹⁸¹⁹.²⁰

Investigando a valoração que é dada pelo Judiciário ao testemunho policial, Maria Gorete Marques de Jesus²¹ observa que os magistrados possuem um repertório de crenças firmados na polícia militar que acaba fazendo com que o testemunho policial seja sempre tomado como verdade absoluta, antes mesmo de chegar a analisá-lo. Ou seja, há uma crença de que tudo que foi dito pelos policiais que estavam presentes no flagrante é uma verdade absoluta, sem nem existir um mero escrutínio e investigação das suas ações com o fim de observar se, de fato, as garantias dos réus foram observadas e nenhuma violência foi cometida.

Portanto, esse repertório de crenças²² é utilizado como um sistema para blindar o testemunho policial, legitimar a sua atuação e chancelar todas as suas práticas, trazendo uma interpretação judiciária de que sua atividade foi feita de forma lícita. Dessa forma, há a crença na função policial, isto é, de que os policiais, por serem funcionários públicos, seus testemunhos gozam de fé pública e possuem presunção de veracidade; há também a crença no saber policial, ou seja, que os policiais sabem quem são verdadeiros traficantes, ou que possuem as técnicas para conseguir a confissão dos flagranteados e desmontar esquemas de tráfico; há crença na conduta policial, sob o argumento de que, por os policiais não conhecerem o flagranteado, não haveria motivos para cometer qualquer violência ou prejudicá-lo; há também a crença de que o acusado irá mentir, pelo fato dele não ser obrigado a contar a verdade no processo judicial,

¹⁸ A entrada em vigor da Lei 13.245 em 2016 alterou o Estatuto da OAB, que passou a dispor, no artigo 7º, inciso XXI, ser direito de advogados “assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração”. Apesar da previsão acerca da nulidade absoluta do ato praticado sem a defesa, a jurisprudência tem se inclinado a entender serem nulos apenas os interrogatórios nos quais o preso manifestou seu desejo em ser acompanhado, mas não foi atendido. (Ver: RHC 88496/RS,DJe 29/08/2018).

¹⁹ Como lembram Lopes Jr. e Gloeckner: “na prática, essa presunção de veracidade [dos atos do inquérito policial] dificilmente pode ser derrubada e parece haver sido criada em outro mundo, muito distante da nossa realidade, em que as denúncias, coação, tortura, maus-tratos, enfim, toda espécie de prepotência policial são constantemente noticiados. Se alguma presunção deve ser estabelecida, é exatamente no sentido oposto” (LOPES JR., Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Investigaçāo Preliminar no Processo Penal*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 302).

²⁰ ABATH, Manuela. Processo penal autoritário e as relações entre polícia e justiça na conferência judiciária-policial de 1917. *Cadernos de Direito Actual*. n. 20, 2023, p. 157-175.

²¹ JESUS, Maria Gorete Marques de. *A verdade jurídica nos processos de tráfico de drogas*.

²² JESUS, Maria Gorete Marques de. *A verdade jurídica nos processos de tráfico de drogas*.

portanto, seu testemunho não pode ser valorado positivamente, claramente utilizando um direito do réu em seu malefício.

Sendo assim, qualquer reflexão sobre a “melhoria” das provas nos processos em exame precisa perpassar o fortalecimento do controle da atividade policial.

Averiguar se o exercício dos poderes de, por exemplo, abordar foi de fato legal, isto é, se esteve amparado pela legalidade, não é uma tarefa totalmente fácil. Isso porque, a atividade policial é dinâmica e complexa, de modo que a estrita legalidade expressa em leis taxativas não encontra aí um espaço favorável para se concretizar.

O contrário, entretanto, também não pode ser uma via em um Estado Democrático de Direito. Assim, as forças policiais devem estar submetidas à legalidade e a ferramentas de *accountability* capazes de realizarem juízos sobre excessos e arbitrariedades.

No Brasil, contamos com formas de controle interno, realizado pelas Corregedorias de Polícia e a Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Ministério Público a realização do controle externo da atividade policial. Neste ponto, importante mencionar que, embora essa atribuição constitucional seja dada ao Ministério Público de forma explícita, a Constituição consagra ao Poder Judiciário o zelo pelos direitos fundamentais, razão pela qual diante de qualquer lesão ou ameaça de lesão a esses direitos devem os membros do Poder Judiciário também agir.

No processo penal, esse campo de atuação pode ser amplo em relação à atividade policial, na medida em que a todo tempo ações da polícia são submetidas ao crivo do judiciário, por exemplo, na análise de legalidade do flagrante em audiências de custódia, na possibilidade anulação de atos impróprios e atípicos produzidos por agentes policiais, no reconhecimento da ilicitude de provas produzidas por policiais e na valoração criteriosa das “provas policiais”. Neste ponto, voltamos ao raciocínio que guia este artigo.

A injustiça epistêmica é um conceito criado pela filósofa Miranda Fricker²³ que, de forma breve, pode ser entendido como a desvalorização do discurso de um indivíduo, por ele possuir determinadas características ou pertencer a um determinado grupo, sendo valorado a partir de um preconceito. Aqui há um questionamento quanto à condição e possibilidade de um sujeito epistêmico ser capaz de ter o seu discurso acolhido e levado em consideração, não por

²³ FRICKER, Miranda. *Epistemic of injustice: Power and the ethics of knowing.*

motivos razoáveis ou justos, mas baseado apenas em preconceitos em volta do grupo ao qual pertence.

A injustiça epistêmica seria um gênero maior ao qual pertence a injustiça testemunhal, que ora está sendo discutida. Observa-se que nos processos de tráfico de drogas predomina uma grave injustiça epistêmica na medida em que os testemunhos dos réus são totalmente descredibilizados e os testemunhos policiais são tomados como completas verdades, antes mesmo de se chegar a analisar ambos. Tal fenômeno traz uma grande implicação no processo penal e em sua construção probatória.

Inicialmente é possível perceber uma grande afronta à paridade de armas no processo penal. A paridade de armas pode ser entendida como a igualdade que deve existir entre as partes dentro do processo, isto é, ambas as partes devem possuir as mesmas oportunidades para influenciar aquele que irá julgar²⁴. No entanto, como existirá paridade de armas em um processo que o discurso de defesa sempre será visto como mentira, enquanto o testemunho acusatório é tomado como verdade irretocável? Para a existência de um justo processo penal, é necessário que as partes estejam em posições equilibradas e justapostas para que seja efetivado o contraditório e ambas possam realizar a construção probatória de forma igualitária, possuindo a mesma chance de influência no julgador²⁵.

Além disso, a injustiça epistêmica é entendida não só como a descredibilização do testemunho de alguém pelo questionamento da sua capacidade de sujeito epistêmico, mas ela também pode ser visualizada na supervalorização que é dada a um determinado testemunho em detrimento de outro. À polícia é atribuída uma credibilidade a mais, que não é devida no processo penal, o que acaba privilegiando uma parte no jogo do contraditório do processo penal. Para Janaína Matida²⁶, não há motivos para atribuir à polícia uma credibilidade em grau superior a qualquer outra pessoa, em suas palavras: “Policiais ou não, ninguém está livre de cometer enganos, embaralhar ideias e até mesmo incorrer no erro de mentir”

Em suma, a desvalorização da palavra do flagranteado/réu em um processo de drogas, pelo fato de existir a crença de que ele, sem dúvidas, irá mentir e que é culpado, enquanto há

²⁴ ROBERTO, Welton. *A paridade de armas no processo penal brasileiro: uma concepção do justo processo*. 2011. 331f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas/FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011.

²⁵ ROBERTO, Welton. *A paridade de armas no processo penal brasileiro: uma concepção do justo processo*.

²⁶ MATIDA, Janaína. O Valor Probatório da Palavra Policial. *A Trincheira Democrática*. v. 3, n. 8, 2020, p. 3

uma supervalorização do testemunho policial, em que pese a sua fragilidade, marcam uma clara injustiça epistêmica cometida pelos magistrados e julgadores no momento de exarar suas decisões nos processos de tráfico de drogas.

A ocorrência da injustiça epistêmica a partir da descredibilização do testemunho do réu/defesa e da supervalorização do testemunho policial demonstram que o réu é presumidamente considerado culpado, antes mesmo de se analisar os autos, de maneira que toda a hipótese acusatória é tomada como verdadeira. Sendo assim, observa-se que, em termos práticos, o réu não é presumido inocente, fazendo com que a defesa tenha que provar a inocência do réu, ocorrendo uma inversão do ônus probatório, minando o sistema acusatório do processo penal brasileiro.

Tomando como referência a pesquisa realizada por Maria Gorete Marques de Jesus²⁷, fica estreme de dúvidas que o que prevalece nos processos de tráfico de drogas é a presunção de culpabilidade, uma vez que, os magistrados acabam descredibilizando a palavra do réu sob o argumento de que ele está livre para mentir, portanto, é culpado.

Outro fundamento muito utilizado nas sentenças condenatórias em processos de tráfico de drogas é a presunção de veracidade do testemunho policial ou que os agentes policiais gozam de fé pública, portanto, seu testemunho será sempre verdadeiro. Até pouco tempo atrás, o TJRJ possuía a Súmula 70 a qual previa que “o fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação”, no entanto, houve uma reforma, passando a ter a seguinte redação: “O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença”. Ora, um Judiciário que fundamenta suas sentenças condenatórias na presunção de veracidade do testemunho policial está claramente afastando a presunção de inocência e invertendo o ônus probatório no processo penal.

Para além do fenômeno da supervalorização do testemunho policial, é possível questionar o fato do testemunho policial, em si mesmo, ser utilizado como prova no processo penal. Via de regra, nos processos judiciais, as testemunhas são pessoas estranhas à lide, que são chamadas para relatar sobre a sua percepção de um fato que não lhes envolve diretamente

²⁷ JESUS, Maria Gorete Marques de. Verdade Policial como Verdade Jurídica: Narrativas do Tráfico de Drogas no Sistema de Justiça. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 35, p. 1-15, 2020.

como parte processual²⁸. Em relação aos agentes policiais, “não deveria fazer o menor sentido aos magistrados ouvi-los como testemunhas: policiais não são estranhos ao feito pois têm interesse direto em justificar as suas ações”²⁹.

Recapitulando, os processos de tráfico de drogas possuem um conjunto probatório muito frágil, constituído apenas pelo testemunho policial e pela droga apreendida, na maioria dos casos. Com esse conjunto probatório é que estão sendo exaradas centenas de sentenças condenatórias, afirmando que ele é suficiente para derrubar a presunção de inocência. Portanto, observa-se que os processos de tráfico padecem de um grave problema de construção probatória, necessitando, urgentemente, de medidas para que essas provas possam ser melhoradas, a fim de garantir o devido processo legal.

Neste cenário, surgem as câmaras policiais. A esse tema nos dedicamos no próximo tópico.

2 CÂMERAS CORPORAIS: FONTE DE PROVA VIÁVEL?

As câmeras corporais policiais são um instituto relativamente novo aqui no Brasil, em que apenas alguns estados da Federação utilizam em suas polícias militares. O fato de ser muito recente também faz com que não exista tantas produções científicas que busquem analisar a sua aplicação e a eficácia do seu uso. Tais fatores contribuem para que ainda não exista uma compreensão plena da utilização desse mecanismo, fazendo com que o seu conteúdo ainda seja muito incerto. No entanto, em que pese as suas limitações, as câmeras corporais apresentam potencialidades que não podem ser deixadas de lado.

Estados como São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia, Minas Gerais, Roraima, Rondônia e Santa Catarina³⁰ já utilizam as câmeras corporais. O estado de São Paulo é o que está avançando na utilização desse mecanismo, apresentando dados concretos de redução da

²⁸ CARVALHO, Salo; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. Sobre a relevância do depoimento policial no processo penal: a inadequação constitucional da Súmula 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Revista Brasileira De Ciências Criminais*, v. 204, p. 327-368, 2024.

²⁹ MATIDA, Janaína. *O Valor Probatório da Palavra Policial*, p. 49

³⁰ Em setembro de 2024, o estado de Santa Catarina encerrou o uso das câmeras corporais em suas polícias militares.

letalidade policial neste estado³¹. Apesar de grandes discussões entre o governador do estado para encerramento ou diminuição da aplicação das câmeras, alguns acontecimentos envolvendo a violência policial nos últimos meses acabaram fazendo com que o governador mudasse a sua posição, passando a investir na compra de mais equipamentos de câmeras.

Trazendo uma breve explicação do funcionamento desse equipamento, as câmeras são acopladas no fardamento dos agentes policiais e passam a gravar, de forma ininterrupta ou não, no momento em que estão realizando uma ação, seja uma abordagem, um flagrante ou qualquer ocorrência. Essas imagens são armazenadas e geridas por uma instituição própria da polícia militar que as disponibiliza quando são solicitadas pelo Juízo.

Uma série de discussões no âmbito político são realizadas acerca da utilização e do funcionamento das câmeras corporais. Existem posições que defendem a gravação ininterrupta de todo o turno do agente, fazendo com que ele não tenha a faculdade de escolher entre ligar ou desligar a câmera; também há posições que sustentam que o próprio policial é quem deve ligar a câmera e iniciar a gravação no momento em que ocorrer a abordagem, além de existir um botão em que ele pode apertar para excluir imagens que não tem relação com a abordagem, realizando, assim, um filtro seletivo.

Além disso, existem debates acerca do funcionamento tecnológico das câmeras em si. Existem posições que sustentam que a utilização das câmeras corporais traria um grande custo financeiro para os cofres públicos. Inicialmente pela compra da câmera, que possui um alto custo, a obsolescência tecnológica das câmeras, a ausência de empresas especializadas para realização da manutenção dos equipamentos, há também problemas para armazenar e gerir essas imagens gravadas, trazendo complicações, portanto, na manutenção da cadeia de custódia da prova. Uma série de argumentos tecnológicos são levantados com o fim de encerrar a utilização deste mecanismo.

Em que pese a densidade desses argumentos políticos em torno da utilização ou não das câmeras, devido à delimitação temática, este trabalho não busca analisar os problemas envoltos na aquisição e manutenção das câmeras. Para fins deste artigo, será feita apenas uma discussão acerca da potencialidade da utilização das câmeras corporais policiais em diminuir a injustiça

³¹ MONTEIRO, Joana; FAGUNDES, Eduardo; GUERRA, Julia; PIQUET, Leandro. Avaliação do impacto do uso de câmeras corporais pela Polícia Militar do Estado de São Paulo. *FGV SB*, 2022.

epistêmica que ocorre nos processos de tráfico de drogas em que há relatos de ocorrência de algum tipo de violência, arbitrariedade ou ilegalidade na conduta policial.

A delimitação do uso das câmeras como meio de prova apenas no momento em que ocorre algum tipo de violação de direitos merece uma maior explicação. Existem posições que defendem a utilização das imagens das câmeras como meio de prova de forma irrestrita, isto é, podendo também ser utilizadas para trazer condenações para os réus. No entanto, é importante lembrar que esse equipamento é um mecanismo oficial de constrangimento, isto é, ele possui a função de fiscalizar e controlar tanto a atividade policial, quanto judicial³². As câmeras não são um meio de produção probatória irrestrita, mas tão somente um instituto para fiscalização das atividades das instâncias públicas.

Por esse motivo é que as imagens só devem ser usadas, a princípio, no momento em que houver algum relato de violações de direitos, como tortura, entrada em residência de forma desautorizada, flagrante forjados, dentre outros. Dessa forma, se colocará à prova o testemunho policial e o testemunho do flagranteado/réu, tendo como apporte para verificação dos fatos, as imagens coletadas através das câmeras. Portanto, as câmeras corporais possuem a função essencial de exercer um controle sobre a atividade policial, prevenindo a prática de qualquer tipo de violência ou violação de direitos.

Para além do controle da atividade policial, as câmeras corporais também buscam exercer um controle da atividade judicial, seja na figura do Ministério Público ou dos magistrados. Partindo do pressuposto que o próprio judiciário é omisso no seu dever de fiscalização da atividade policial,³³ a utilização desse mecanismo fomenta e vincula o judiciário a promover um maior escrutínio sobre práticas policiais e uma maior responsabilização nos casos em que ocorre a violência, quebrando com o ciclo de legitimação e chancelamento de todas as práticas policiais.

Através das imagens em que alguns policiais praticaram uma tortura contra um indivíduo no momento da realização de um flagrante, por exemplo, haverá uma certa imposição

³² SAMPAIO, André Rocha; MELO, Marcos Eugênio Vieira; SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. Mandato policial e câmeras corporais policiais: a gravação audiovisual de operações policiais como mecanismo redutor de práticas autoritárias. *Revista Brasileira De Ciências Criminais*, v. 195, p. 79-103, 2023.

³³ FALCÃO, Lara Maria Alves. A omissão judicial diante dos relatos de tortura policial: Um estudo a partir de audiências de custódia (RECIFE/PE). In: XXXII Congreso Internacional ALAS Peru 2019, 2021, Lima. *DOSSIER SOCIOLOGÍA POLÍTICA Y ESTUDIOS SOCIOJURÍDICOS GRUPO DE TRABAJO 10*. Lima: ALAS-ASOCIACIÓN LATINOAMERICANA DE SOCIOLOGÍA PERÚ, p. 493-507, 2021.

para que o Ministério Público, na figura do Promotor, realize a denúncia da violência policial e encaminhe os autos para a Corregedoria da instituição apurar tais práticas violentas. O mesmo acontecerá com o magistrado que estará vinculado a reconhecer a ocorrência da violência e decretar o relaxamento da prisão em flagrante.

Mas além dessa função precípua, vimos conversando ao longo desse texto sobre a possibilidade de essas câmeras poderem servir de coleta de fonte de provas. Considerando a já mencionada injustiça epistêmica nos processos de tráfico de drogas ocorre, principalmente, pelo fato de existir uma supervalorização do testemunho policial, em detrimento do testemunho do réu, independentemente do que ocorreu no mundo dos fatos³⁴, as imagens das câmeras podem servir como uma quebra desse jogo onde há a palavra do réu contra a palavra do policial, em que este último sempre vencerá? Que condições precisam ser observadas para que isso seja possível?

3 IMAGENS DE CÂMERAS ACOPLADAS EM POLICIAIS: MEIO DE PROVA IDÔNEO?

No processo penal brasileiro, a prova documental compreende todo elemento material capaz de representar um fato ou ato relevante para a apuração do crime, abrangendo não apenas escritos, mas também registros sonoros, fotográficos e audiovisuais. O vídeo ou áudio produzido por câmeras integra o conceito contemporâneo de documento, ajustando-se ao art. 232 do Código de Processo Penal, que admite como documento “qualquer escrito, instrumento ou papel” que possa contribuir para o esclarecimento dos fatos, interpretação que hoje se estende aos registros digitais e eletrônicos.

Assim, em sentido amplo, o documento é qualquer suporte físico ou digital que contenha informação relevante à prova, devendo ser submetido à verificação de autenticidade, integridade e licitude de obtenção, sob pena de perda de valor probatório. As gravações de câmeras, portanto, são meios de prova documental de natureza audiovisual, cuja validade depende do respeito à cadeia de custódia, da preservação dos metadados originais e da observância do contraditório, permitindo à defesa impugnar eventuais manipulações ou cortes.

³⁴ MATIDA, Janaína. *O Valor Probatório da Palavra Policial*.

Sendo assim, a discussão política sobre como essas câmeras funcionarão é fundamental para conferir confiabilidade ao documento.

A utilização eficaz e confiável de gravações de câmeras no processo penal exige atenção a diversos cuidados, sobretudo porque se trata de provas tecnológicas altamente suscetíveis à manipulação, a falhas técnicas, à má captação, ao descarte indevido ou à perda de metadados³⁵. Para garantir sua validade e credibilidade, é fundamental que se preserve a integridade e a autenticidade do material desde o momento da captação até sua apresentação perante um perito ou em juízo.

Isso implica o registro detalhado de metadados essenciais, como data, hora, local, identificação da câmera, agente público que estava com ela, dentre outras informações, bem como o uso de técnicas que assegurem a inexistência de edições ou manipulações, a exemplo do emprego de códigos hash³⁶.

A utilização de gravações de câmeras como meio de prova no processo penal demanda rigorosa observância, portanto, da cadeia de custódia³⁷.

Conforme os artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, introduzidos pela Lei nº 13.964/2019. Esses dispositivos determinam que todo vestígio coletado deve ter sua trajetória documentada desde a obtenção até a apresentação em juízo, assegurando-se a autenticidade, a integridade e a confiabilidade do material. No caso das gravações de câmeras, é indispensável que sejam registrados os metadados essenciais, como data, hora, local, identificação do equipamento e do responsável pela captação, bem como adotadas medidas técnicas que impeçam ou revelem qualquer edição, manipulação ou perda de dados, como o uso de códigos hash e lacres digitais.

A gravação deve permanecer em seu formato original, evitando-se conversões que possam alterar sua qualidade ou conteúdo, e, quando forem necessárias cópias para análise ou instrução processual, estas devem ser rigorosamente rastreadas, com registro de quem as realizou, quando e para que finalidade. O respeito a essas etapas garante que a prova mantenha

³⁵ SAAD, Marta; COSTA ROSSI, Helena; HENRIQUE PARTATA, Pedro. A obtenção das provas digitais no processo penal demanda uma disciplina jurídica própria? Uma análise do conceito, das características e das peculiaridades das provas digitais. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, [S. l.], v. 10, n. 3, 2024;

³⁶ EILBERG, Daniela Dora. Fluxo de dados, prova e processo penal. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, v. 27, n. 54, p. 29-54, 2024.

³⁷ PRADO, Geraldo. *A cadeia de custódia da prova no processo penal*.

sua credibilidade e validade jurídica, permitindo ao juiz e às partes verificar a origem e a integridade do material audiovisual, em conformidade com o princípio da legalidade e com o devido processo legal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu identificar que a centralidade da palavra policial nos processos de tráfico de drogas revela não apenas uma “má-forma” de se produzirem provas, mas também um sintoma estrutural de desigualdade epistêmica no sistema de justiça criminal brasileiro. A verdade processual acaba por fragilizar o contraditório e comprometer a própria presunção de inocência.

Esse fenômeno, descrito pela literatura como injustiça epistêmica, manifesta-se na desvalorização sistemática da palavra do réu e na supervalorização das narrativas policiais, convertendo o processo penal em um instrumento de confirmação de suspeitas e estereótipos sociais.

Nesse contexto, a introdução das câmeras corporais policiais aparece como uma tecnologia com potencial de tensionar essa estrutura assimétrica de produção de provas. Embora não representem uma solução completa, as gravações por elas captadas podem oferecer um contrapeso empírico às versões unilaterais, permitindo maior controle sobre a atuação policial e ampliando as condições de transparência e responsabilização institucional. Ao documentar de forma objetiva o momento da abordagem e da prisão, as câmeras corporais contribuem para reduzir margens de arbitrariedade e para fortalecer o escrutínio judicial sobre a legalidade e a legitimidade das ações estatais.

Entretanto, o uso dessas imagens como meio de prova exige o cumprimento rigoroso da cadeia de custódia, a preservação dos metadados e o respeito ao contraditório, sob pena de se converterem em novos instrumentos de seletividade e manipulação. A credibilidade do material audiovisual depende, portanto, não apenas da tecnologia empregada, mas de uma cultura institucional de controle e transparência que ainda precisa ser consolidada no sistema de justiça brasileiro.

Em suma, o debate proposto não busca eleger as câmeras corporais como panaceia a todos os problemas em torno das provas no Brasil. Porém, sem ignorar a presença delas no

cotidiano de algumas organizações policiais, questiona-se se não seria um mecanismo possível de mitigação da injustiça epistêmica que permeia os processos de tráfico de drogas. Seu valor estaria menos na capacidade em si de “provar melhor” e mais na possibilidade de redistribuir o poder de narrar os fatos, oferecendo às instâncias de defesa e ao próprio judiciário novas formas de ver, ouvir e julgar.

REFERÊNCIAS

- ABATH, Manuela; CASTRO, Helena Rocha C. de. Mulheres e drogas sob o cerco policial. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 146, n. Especial, p. 11-30, 2018.
- ABATH, Manuela. Processo penal autoritário e as relações entre polícia e justiça na conferência judiciária-policial de 1917. **Cadernos de Direito Actual**. n. 20, 2023, p. 157-175.
- BARROS, Marcelo. **Polícia e tortura no Brasil:** conhecendo a caixa das maçãs podres. Curitiba: Appris, 2015.
- BATISTA, Nilo. Política Criminal com Derramamento de Sangue. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 5, n. 20, p. 129–146, 1997.
- BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Perfil do Processado e Produção de Provas nas Ações Criminais por Tráfico de Drogas:** relatório analítico dos Tribunais Regionais Federais, Brasília, DF: IPEA, 2023.
- CARVALHO, Salo; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e . Sobre a relevância do depoimento policial no processo penal: a inadequação constitucional da Súmula 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Revista Brasileira De Ciências Criminais**, v. 204, p. 327-368, 2024.
- DUARTE, Evandro C. P.; MURARO, M.; LACERDA, M.; GARCIA, R. de D. Quem é o suspeito do crime de tráfico de drogas? Anotações sobre a dinâmica dos preconceitos raciais e sociais na definição das condutas de usuário e traficante pelos Policiais Militares nas Cidades de Brasília, Curitiba e Salvador. **Coleção Pensando a Segurança Pública**. v. 5. Brasília: Ministério da Justiça, 2014, p. 81-120.
- EILBERG, Daniela Dora. Fluxo de dados, prova e processo penal. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 27, n. 54, p. 29-54, 2024.
- FALCÃO, Lara Maria Alves. A omissão judicial diante dos relatos de tortura policial: Um estudo a partir de audiências de custódia (RECIFE/PE). In: XXXII Congreso Internacional ALAS Peru 2019, 2021, Lima. **DOSSIER SOCIOLOGÍA POLÍTICA Y ESTUDIOS SOCIOJURÍDICOS GRUPO DE TRABAJO 10**. Lima: ALAS-ASOCIACIÓN LATINOAMERICANA DE SOCIOLOGÍA PERÚ, p. 493-507, 2021.
- FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. 4. ed. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.
- FOUCAULT, Michel. **Os anormais**. São Paulo: Martins Fontes, 2013

- FRICKER, Miranda. **Epistemic of injustice**: Power and the ethics of knowing. New York: Oxford University Press, 2007.
- JESUS, Maria Gorete Marques de. **A verdade jurídica nos processos de tráfico de drogas**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.
- JESUS, Maria Gorete Marques de. Verdade Policial como Verdade Jurídica: Narrativas do Tráfico de Drogas no Sistema de Justiça. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 35, p. 1-15, 2020.
- LIMA, Roberto Kant de. "Cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial". **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, ANPOCS, 4 (10), p. 65-84, 1989.
- LOPES JR., Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MAIER, Julio. Entre la inquisición y la composición. ZAPATERO, Luis Alberto; DE LA TORRE, Ignacio B. G.; SANTOS, Marino B. **Homenaje ao Dr. Marino Barbero Santos**. Salamanca: Universidad de Salamanca, v. 2, 2001, p. 801-814.
- MATIDA, Janaína. O Valor Probatório da Palavra Policial. **A Trincheira Democrática**. v. 3, n. 8, 2020.
- MONTEIRO, Joana; FAGUNDES, Eduardo; GUERRA, Julia; PIQUET, Leandro. Avaliação do impacto do uso de câmeras corporais pela Polícia Militar do Estado de São Paulo. **FGV SB**, 2022.
- PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. 2 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2021.
- ROBERTO, Welton. **A paridade de armas no processo penal brasileiro**: uma concepção do justo processo. 2011. 331f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas/FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011.
- SAAD, Marta; COSTA ROSSI, Helena; HENRIQUE PARTATA, Pedro. A obtenção das provas digitais no processo penal demanda uma disciplina jurídica própria? Uma análise do conceito, das características e das peculiaridades das provas digitais. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 10, n. 3, 2024.
- SAMPAIO, André Rocha; MELO, Marcos Eugênio Vieira; SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. Mandato policial e câmeras corporais policiais: a gravação audiovisual de operações policiais como mecanismo redutor de práticas autoritárias. **Revista Brasileira De Ciências Criminais**, v. 195, p. 79-103, 2023.
- SEMER, Marcelo. **Sentenciando o tráfico**: o papel dos juízes no grande encarceramento. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019.
- ZACCONE, Orlando. **Acionistas do nada**: quem são os traficantes de drogas. Rio de Janeiro: Revan, 2008.